

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.071/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000408997-79
Impugnação: 40.010129207-89
Impugnante: Larissa Mara Lopes
CPF: 041.070.916-60
Origem: DF/BH-2-Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA – RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública, devida na renovação do licenciamento anual de veículo, sob o argumento de que não houve a prestação do serviço público uma vez que ocorrera sinistro com perda total do veículo. Entretanto, a referida taxa é devida anualmente, em decorrência da renovação do licenciamento anual de veículo. Assim, legítimo o pagamento do tributo. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de importância paga a título de Taxa de Segurança Pública de renovação do licenciamento anual de veículo referente ao exercício de 2011, do veículo Honda Fit LX Flex de sua propriedade, placa HII-1980. Alega que teve o veículo sinistrado, com perda total, em 20/01/11, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2011-1015768 (fls. 04/11).

A Repartição Fazendária indefere o pedido da Requerente, conforme Despacho de fls. 15.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16.

O Fisco se manifesta às fls. 29/31, opinando pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de Taxa de Segurança Pública de Renovação do Licenciamento Anual de veículo, exercício de 2011, referente ao veículo Honda Fit LX Flex placa HII-1980, sinistrado em 20/01/11 com perda total, conforme atesta Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2011-1015768 (fls. 04/11).

A Taxa de Segurança Pública de Renovação do Licenciamento Anual de veículo, recolhida conforme comprovante de fls. 12, não assiste razão à Impugnante, do pleito de devolução da quantia paga.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, importa ressaltar que o licenciamento, único pressuposto necessário à ocorrência da renovação, constitui-se em obrigação que deve ser cumprida pelo proprietário do veículo e configura-se na prestação de serviços públicos específicos e determinados tais como, vistoria, inspeção quanto às condições de segurança, registro de dados e ocorrências, emplacamento, lacre, os quais se consolidam com a expedição do Certificado de Registro e o Licenciamento Anual do Veículo.

Neste caso, utiliza-se o instituto jurídico do art. 114 do CTN, a Taxa de Segurança Pública devida sobre o ato de renovação do licenciamento anual de veículo.

O art. 114 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.136/01 consubstanciou-se na ampliação do fato gerador da Taxa de Segurança Pública face à inclusão na Lei nº 6.763/75 da “Renovação do Licenciamento Anual de Veículo” no rol dos atos ensejadores da cobrança desse tributo, conforme descreve o subitem 4.8 da Tabela “D”, a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763/75, devida em razão do exercício do poder de polícia da Administração Pública, prestados “*in casu*” pelo DETRAN/MG.

Acrescenta-se que de acordo com o art. 30, inciso II do Decreto nº 38.886/97, a Taxa de Segurança Pública relativa à renovação do licenciamento anual do veículo será exigida, uma só vez por exercício, até o dia 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação.

Depreende-se, assim, que a obrigatoriedade do pagamento da taxa de renovação advém da própria norma legal instituidora e será cobrada, anualmente, a partir do exercício em que ocorrer o primeiro licenciamento, estando a expedição do Certificado do Licenciamento Anual de Veículo condicionada à observância das normas impostas pela legislação tributária, sobretudo no que concerne ao pagamento de tributos, cuja regularidade fiscal relativa a tal obrigação se materializa com a emissão do referido documento pelo órgão competente.

É de se notar, então, que o cumprimento da referida obrigação (pagamento da taxa para fins de renovação) independe de solicitação do proprietário do veículo, ou do fato de o veículo estar em condições de trafegar, como sustenta a Impugnante.

Registra-se, por oportuno, que a legislação pertinente não prevê a possibilidade de exclusão, suspensão, ou dispensa da cobrança da taxa na situação em tela.

Isto quer dizer, *data venia*, que não importa se o veículo está ou não em condições de trafegar, como sugere a Requerente, mas consiste em uma obrigação que deve ser cumprida pelo proprietário do veículo, tendo em vista ser obrigatório o porte do certificado, em conformidade com o art. 133, do CTB.

Assim, sendo legítima a cobrança do tributo, é correto afirmar que não houve indébito. Logo, também, não se configura direito de repetição do valor pago a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título de Taxa de Segurança Pública de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo, pleiteado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ